

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	53
ATOS DO PRESIDENTE	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 2106/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25730/2016/001

PROCOLO: 1988191

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COM A GESTÃO MUNICIPAL SUCESSORA – SÚMULAS 84 E 52 TCE/MS CANCELADAS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – NÃO PROVIMENTO.

1. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, uma vez que não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.
2. A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação por tempo determinado com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. A ausência de autorização na lei municipal de contratação temporária para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, atrelada ao não encaminhamento de justificativa para a respectiva contratação e à inexistência de prazo fixado no contrato, acarreta a irregularidade da contratação e a imposição de multa.
3. As súmulas 84 e 52 TCE/MS encontram-se canceladas, em consonância com a Deliberação TCE-MS Nº 32, de 19 de agosto de 2021.
4. Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), é incabível a reunião de processos na fase recursal e a unificação das multas, com base na Súmula TC/MS nº 83, em razão da conexão ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, sendo incabível posterior à fase recursal.
5. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a Decisão DSG – G.ODJ - 12757/2018, prolatada nos autos TC/25730/2016, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos no que tange à ausência de remessa dos documentos a esta Casa de contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 2111/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26602/2016/001

PROCOLO: 1988198

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COM A GESTÃO MUNICIPAL SUCESSORA – DEVER DE PRESTAR CONTAS – SÚMULAS 84 E 52 TCE/MS CANCELADAS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – NÃO PROVIMENTO.

1. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, uma vez que não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.
2. A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação por tempo determinado com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. A ausência de autorização na lei municipal de contratação temporária para exercer a função de auxiliar de serviços sociais, atrelada ao não encaminhamento de justificativa para a respectiva contratação e à inexistência de prazo fixado no contrato, acarreta a irregularidade da contratação e a imposição de multa, impossibilitando o registro do ato e o afastamento da sanção.
3. As súmulas 84 e 52 TCE/MS encontram-se canceladas, em consonância com a Deliberação TCE-MS Nº 32, de 19 de agosto de 2021.
4. Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), é incabível a reunião de processos na fase recursal e a unificação das multas, com base na Súmula TC/MS nº 83, em razão da conexão ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, sendo incabível posterior à fase recursal.
5. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ExPrefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 12763/2018, prolatada nos autos TC/26602/2016, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida no que tange a ausência de remessa dos documentos a esta Casa de contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 2113/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26745/2016/001

PROTOCOLO: 1988390

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COM A GESTÃO MUNICIPAL SUCESSORA – DEVER DE PRESTAR CONTAS – SÚMULAS 84 E 52 TCE/MS CANCELADAS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – NÃO PROVIMENTO.

1. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, uma vez que não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.
2. A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação por tempo determinado com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. A ausência de autorização na lei municipal de contratação temporária para exercer a função de psicólogo, atrelada ao não encaminhamento de justificativa para a respectiva contratação e à inexistência de prazo fixado no contrato, acarreta a irregularidade da contratação e a imposição de multa, impossibilitando o registro do ato e o afastamento da sanção.
3. As súmulas 84 e 52 TCE/MS encontram-se canceladas, em consonância com a Deliberação TCE-MS Nº 32, de 19 de agosto de 2021.
4. Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), é incabível a reunião de processos na fase recursal e a unificação das multas, com base na Súmula TC/MS nº 83, em razão da conexão ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, sendo incabível posterior à fase recursal.



5. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular Decisão Singular nº 12772/2018, prolatada nos autos TC/26745/2016, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2124/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2578/2015/001
PROTOCOLO: 1947530
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SCAFF – OAB/MS 5.594
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – ENVIO REGULARIZADO – DADOS ATUALIZADOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ALICERCE NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – AVALIAÇÃO, CRITÉRIO E RELEVÂNCIA DA FALTA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, não sendo verificado qualquer prejuízo e regularizado o encaminhamento da documentação objeto da apuração de responsabilidade, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso analisado, é cabível o afastamento da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, e precedentes desta Corte Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC) de Campo Grande – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento; e no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 - 215/2018, excluindo os itens “I” e “II”, prolatada nos autos do Processo TC/2578/2015, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2449/2015/001
PROTOCOLO: 1949579
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REITERADAS ALTERAÇÕES NOS DADOS EXIGIDOS PARA ENVIO DO SICOM – IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES VIA SICOM NO PRAZO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Verificado que a questão discutida nos autos de apuração de responsabilidade restringe-se ao encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes, que originou a sanção de multa, e consideradas no caso em concreto as dificuldades do município e as justificativas do recorrente para o envio intempestivo, a decisão recorrida merece ser reformada e, por conseguinte, cancelada a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a Deliberação AC00 - 1278/2017, proferida nos autos TC/2449/2015, com a exclusão da multa aplicada no item “1”, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante as razões apresentadas, nos termos do ar. 22 do Decreto-Lei n 4.657/1952 c/c art. 181§ 4º, II do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2180/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10665/2014/001

PROTOCOLO: 2128422

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – NÃO ENVIO DA PLANILHA FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Permanecendo a irregularidade da execução contratual diante da não comprovação do correto processamento da despesa, havendo divergência entre os valores disponibilizados e contratados e os empenhados, liquidados e pagos, verifica-se a correta aplicação da multa imposta.
2. A publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial considera-se falha passível de ressalva, o que permite a exclusão da multa imposta, em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Parcial provimento do recurso, a fim de excluir a multa aplicada pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; no mérito, dar parcial provimento ao Recurso formulado para reformar a Deliberação DSG - G.FEK - 3122/2020 nos seguintes termos: e excluir a sanção de multa aplicada no item “II, letra b”, em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 77/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18702/2017/001
PROTOCOLO: 1962335
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DO ORÇAMENTO PROGRAMA VIA SISTEMA E-CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – EFEITO PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que a questão discutida nos autos de apuração de responsabilidade restringe-se ao não envio do Orçamento Programa, exercício de 2017, via sistema E-Contas, o encaminhamento correto de todos os documentos, porém de forma intempestiva, acompanhado de justificativas, permite a redução da multa aplicada, para o alcance do efeito pedagógico almejado, acompanhada da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, ex-prefeito Municipal de Jaraguari/ MS, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS – Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, dar o provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “1”, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS do Acórdão AC00 – 02616/2018, prolatada nos autos do Processo TC/18702/2017, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 85/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2680/2015/001
PROTOCOLO: 1949576
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANCETE MENSAL VIA SICOM – MULTA – ENVIO REGULARIZADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a transmissão dos arquivos eletrônicos de todos os meses solicitados nos autos de apuração de responsabilidade, é cabível o afastamento da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/ MS, por observância aos postulados de admissibilidade arts. 149 a 151 da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da interposição; e no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 – 509/2018, excluindo a multa aplicada nos itens “1”, prolatada nos autos do Processo TC/2680/2015, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.



Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 91/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2687/2015/001

PROTOCOLO: 1949567

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANCETE MENSAL VIA SICOM – MULTA – ENVIO REGULARIZADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a transmissão dos arquivos eletrônicos de todos os meses solicitados nos autos de apuração de responsabilidade, é cabível o afastamento da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 da LINDB, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face do Acórdão AC00 - 512/2018, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; e no mérito, pelo provimento ao Recurso interposto, devendo-se alterar a Deliberação AC00 - 512/2018, para excluir a multa aplicada no item “II”, em vista da regularização dos envios dos balancetes via SICOM, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como excluir o item “II”.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 193/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10656/2020

PROTOCOLO: 2073254

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: TONIEL CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO DE FORMA GENÉRICA – BALANCETES MENSIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA POR MEIO DO SICOM – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, merecendo ser ressalvada a forma genérica de descrição e publicação das Notas Explicativas, bem como o envio extemporâneo dos balancetes mensais, que não prejudicaram a análise do feito, mas resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que as falhas sejam devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Toniel Carlos Fernandes dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio à época, constituindo a ressalva, a forma genérica de descrição e publicação em desatendimento aos normativos legais e regimentais das Notas Explicativas, bem como, o envio extemporâneo dos balancetes de janeiro a maio, nos



termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Toniel Carlos Fernandes dos Santos, CPF: 872.102.661- 00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da elaboração e publicação das Notas Explicativas e da remessa dos balancetes mensais a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 194/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13082/2016

PROTOCOLO: 1710688

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. WILTON PAULINO JÚNIOR; 2. CARLOS ALBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – REMESSA DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA NO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVOS DOS FLUXOS DE CAIXA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto quanto à impropriedade constatada por ausência do demonstrativo não prejudicou a análise, uma vez que a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 não possui em seu rol de peças obrigatórias a Demonstração dos Fluxos de Caixa, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis e do Sr. Wilton Paulino Júnior, Diretores Presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação aos responsáveis, Sr. Carlos Alberto de Assis, e Sr. Wilton Paulino Júnior, para efeito do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2202/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13376/2018

PROTOCOLO: 1948414

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS: RENATA RAULE MACHADO OAB/MS N° 13.166; CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES OAB/MS N° 8.842.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO NO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A comprovação da tempestividade na remessa dos documentos, que afasta a violação à norma desta Corte, a qual deu origem à multa aplicada ao requerente, motiva a procedência do pedido de revisão para desconstituir a decisão quanto à sanção imposta, tornando-a sem efeitos.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, para o fim de excluir os itens “II” e “III” do dispositivo da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6735/2017, prolatada nos autos do Processo TC/16964/2015.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1642/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09894/2016

PROTOCOLO: 1700444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Alcinoópolis**, na gestão do Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF sob o n.º **049.826.901-97**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.WNB -1212/2019**” (fls. 74/77), decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 10745/2019**” (fl. 79).

Após a Decisão Singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.87/89.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Decisão Singular “**DSG – G.WNB-1212/2019**” (fls. 74/77), foram cumpridas, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 87/89.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)



§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Alcinoópolis**, na gestão do **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o n.º 049.826.901-97**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1436/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10104/2016

PROTOCOLO: 1701274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Alcinoópolis**, na gestão do **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 049.826.901-97**.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada nestes autos (Peça 30), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a multa imposta na Decisão Singular “**DSG – G. ICN – 6520/2018**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 76-78.

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado se abdica do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)



§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este processo deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Alcinoópolis**, na gestão do **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 049.826.901-97**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1256/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13535/2018

PROTOCOLO: 1949594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da **Sra. Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob o n.º 480.715.441-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.WNB - 3195/2019”**, decidiu pelo **registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.



Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 10374/2019**” (fl.66).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.70-72.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “DSG - G.WNB - 3195/2019”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.70-72.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11º da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11º. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob o n.º 480.715.441-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1431/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11686/2018

PROTOCOLO: 1940001

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA REMESSA.



Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Valdevino Alves da Rocha**, inscrito no **CPF sob o n.º 174.333.471-00**, titular efetivo do cargo de **Ajudante de Operação**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 968/2022”** (Peça 14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 2ª PRC - 1764/2022”** (Peça 15), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 51), observou a legislação aplicável à matéria sendo concedido com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2234/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.341, em 04/09/2018.

Ademais, todas as documentações destes autos encontram-se tempestivas quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Valdevino Alves da Rocha**, inscrito no **CPF sob o n.º 174.333.471-00**, no cargo de Ajudante de Operação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1430/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1253/2022

PROCOLO: 2151203

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IRAN COELHO DAS NEVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido por esta Corte de Contas ao servidor **Aparecido de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º 256.725.681-49**, titular efetivo do cargo de **Técnico de Controle Externo**.



No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DCI – 1414/2022” (fls. 72-77) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “PAR - 1ª PRC – 1716/2022” (fl. 78), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 44-54), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Lei Complementar 274/2020 c/c o art. 73 e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005 (Processo TC/9211/2021), conforme Portaria ‘P’ n.º 48/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico, ed. n.º 3044, de 01/02/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedido por esta Corte de Contas ao servidor **Aparecido de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º 256.725.681-49**, titular efetivo do cargo de **Técnico de Controle Externo**, conforme Portaria ‘P’ n.º 48/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico, ed. n.º 3044, de 01/02/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1422/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12935/2018

PROCOLO: 1946360

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Pensão por Morte**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao beneficiário **Henrique Antonio Coelho de Souza** (representado por sua Curadora Bruna Barros Souza), inscrito no **CPF sob o n.º 294.440.391-53**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Deise Maria Xavier de Barros Souza**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP – 543/2022” (fls. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “PAR - 2ª PRC – 1722/2022” (fl. 20), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 15-16), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 164/2018, publicada no DIOGRANDE, ed. n.º 5.412, de 22/11/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Pensão por Morte, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao beneficiário **Henrique Antonio Coelho de Souza** (representado por sua Curadora Bruna Barros Souza), inscrito no **CPF sob o n.º 294.440.391-53**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Deise Maria Xavier de Barros Souza**, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 164/2018 publicada no Diário DIOGRANDE, ed. n.º 5.412, de 22/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 787/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25129/2017

PROTOCOLO: 1874622

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. TEMPESTIVIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Fátima Scheunemann Miranda**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 562.727.821-87**, titular efetivo do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 8415/2021**” (fls. 112-113) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 1066/2022**” (fl. 114), ensejaram manifestação favorável ao **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua **proporcionalidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 30), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 3.626, de 9 de novembro de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Por Invalidez, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Fátima Scheunemann Miranda**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 562.727.821-87**, titular efetivo do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme Decreto “PE” n. 3.626, de 9 de novembro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13305/2016

PROTOCOLO: 1707887

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAYANA SILVA VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Pensão por Morte**, concedido pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí** à beneficiária **Suely Souza Gomes**, inscrita no **CPF sob o n.º 997.537.821-87**, na condição de **cônjuge** do ex-servidor **Nadabes Antoninho de Souza**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP – 2066/2020**” (fls. 23-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 7356/2020**” (fls. 26-27), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião de Não Registro pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 504/2021**” à Peça Digital n.º 13 (fl. 29).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando pelo **Registro** do ato, conforme Análise “**ANA - DFAPP – 1145/2022**” (fls. 40-41).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme demonstrado no R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 1449/2022**” (fls. 42-43).

É o relatório.



Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 13), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c art. 29, II da Lei Municipal 28/2009, conforme Portaria n.º 16/2016 publicada no Diário Oficial de Dourados, ed. n.º 06, de 14/03/2016.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Pensão por Morte**, concedida pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí** à beneficiária **Suely Souza Gomes**, inscrita no **CPF sob o n.º 997.537.821-87**, na condição de **cônjuge** do ex-servidor **Nadabes Antoninho de Souza**, conforme Portaria n.º 16/2016 publicada no Diário Oficial de Dourados, ed. n.º 06, de 14/03/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23814/2017

PROTOCOLO: 1832063

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAURO SERGIO DAVI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSAO POR MORTE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Pensão por Morte**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** às beneficiárias **Marly Cassia Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.736.961-49 (cônjuge)**, **Victoria Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 040.275.551-04 (filha)** e **Marcella Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no **CPF sob o n.º 040.275.561-86 (filha)** do ex-servidor **Leo Antony Pinheiro Brisolla**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP – 449/2022**” (fls. 29-30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 1408/2022**” (fl. 31), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 17-18), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 81/2017 publicada no DIOGRANDE, ed. n.º 4.945, de 19/07/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Pensão por Morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande às beneficiárias **Marly Cassia Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no CPF sob o n.º 489.736.961-49 (cônjuge), **Victoria Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no CPF sob o n.º 040.275.551-04 (filha) e **Marcella Okunami Pinheiro Brisolla**, inscrita no CPF sob o n.º 040.275.561-86 (filha) do ex-servidor **Leo Antony Pinheiro Brisolla**, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 81/2017 publicada no DIOGRANDE, ed. n.º 4.945, de 19/07/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1848/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13528/2015

PROTOCOLO: 1613894

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 198/2015**, efetuado pelo Município de Ivinhema, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF/MF n.º 390.231.411-72.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “**AC01 – 988/2019**” decidiu pela **Regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 198/2015, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **15 (quinze) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 283-285.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão “**AC01 – 988/2019**” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 283-285.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)



§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 198/2015**, efetuado pelo Município de Ivinhema, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF/MF n.º 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1244/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7361/2014

PROCOLO: 1522566

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 021/2014**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Eldorado**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80**, e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.729.614/0001-74**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 004/2014** foi julgado como regular na Decisão Singular "**DSG – G.ICN – 3844/2015**" prolatada nos autos TC/6554/2014, assim como a formalização do **Contrato Administrativo n.º 021/2014** foi julgada como **regular**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 10499/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 021/2014**, destacando que uma das Ordens de Pagamento foi emitida mais de dois anos após o término do contrato, conforme verificado na Análise "**ANA - DFE – 6264/2019**" à Peça Digital n.º 31 (fls. 77-80).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 4244/2020**" à Peça Digital n.º 32 (fl. 81).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ressalva da Equipe Técnica acerca da Ordem de Pagamento emitida intempestivamente, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade



responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 12768/2021**” à Peça Digital n.º 37 (fl. 86) e “**INT - G.WNB – 12769/2021**” à Peça Digital n.º 38 (fl. 87).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que embora devidamente intimada, a responsável manteve-se omissa, sendo declarada sua Revelia, retornando às filias de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho “**DSP - G.WNB – 1811/2022**” à Peça Digital n.º 43 (fl. 92).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2014**, entre a **Prefeitura Municipal de Eldorado**, e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - ME**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2014, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 44.852,12
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 44.852,12
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 38.521,32
SALDO NOTA DE EMPENHO	R\$ 6.330,80
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 6.330,80
NOTAS FISCAIS	R\$ 6.330,80

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 61, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	08/03/2017
Data Limite para Remessa	29/03/2017
Data da Remessa	22/01/2019

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, à época Prefeita Municipal de Eldorado, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2014, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Eldorado**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80**, e a empresa **L. M. Teixeira Eireli - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.729.614/0001-74**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;



II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 768/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10380/2017

PROTOCOLO: 1813668

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. ENCERRAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2017 e a Ata de Registro de Preços n.º 7/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado**, na responsabilidade do Prefeito **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 275.899.271-04**, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: **Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda – ME, Venâncio & Samara Ltda – EPP, Assunção e Moretto Ltda – EPP, Comercial Mark Atacadistas Ltda – ME, Cirúrgica Ônix Eireli – ME e Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eirelli - ME.**

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 – 922/2019”** decidiu pela **Regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 7/2017.**

Após decisão instrumentalizada no Acórdão **“AC01 – 922/2019”** encaminharam os autos a este Gabinete para o devido arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, conforme consta em **“DPS – DFS – 20499/2021”.**

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2017 e a Ata de Registro de Preços n.º 7/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado**, na responsabilidade do **Prefeito José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 275.899.271-04** devido encerramento do procedimento, com fulcro no artigo 4º, I, “f” da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1197/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2975/2021

PROTOCOLO: 2095253

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO - JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE SUPLEMENTO ALIMENTAR ENSURE DE 400 GRAMAS, DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º114/2020**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 50/2020**, realizada entre o **Município de Cassilândia** e a **Empresa Clínica Nutricional LTDA - EPP**.

O presente processo constitui-se por seu objeto referente a aquisição futura de suplemento alimentar Ensure de 400 gramas, destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública - COVID 19.

Transpondo as colocações, após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Intimação** dos responsáveis para prestarem justificativas sobre a intempestividade, conforme verificado na Análise **“ANA - DFS – 5921/2021”** à Peça Digital n.º 21 (fls. 141-146).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de intimação, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.WNB – 10616/2021”** (fl. 149) e **“INT – G. WNB – 10615/2021”** (fl. 150).

De acordo com as respostas à intimação (fls. 154-160 e 164-170) os Jurisdicionados compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação. Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde e para o Ministério Público de Contas.

Em sede de reanálise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 114/2020 bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2020. Entretanto, acerca da **intempestividade** da remessa dos documentos, a Equipe Técnica juntamente com o Ministério Público de Contas mantiveram a sugestão de **aplicação de multa**, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para justificar tal atraso, conforme verificado na Análise **“ANA - DFS – 398/2022”** à Peça Digital n.º 37 e Parecer **“PAR – 4ª PRC – 633/2022”** à Peça Digital n.º 39.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços celebrada entre o Município de Cassilândia e a Empresa Clínica Nutricional LTDA - EPP.

Referente ao Processo Licitatório – Pregão Presencial n.º 114/2020 verifica-se que está respaldado com autorização emitida pela autoridade competente (fls. 02-04) e contempla a indicação do objeto, valor estimado e pesquisa de mercado, cumprindo os requisitos dispostos no art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993.



Verifico que a Ata de Registro de Preços n.º 50/2020 foi formalizada de acordo com as determinações da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	02/12/2020
Data limite da Remessa	01/02/2021
Data da Remessa	29/03/2021

Embora os Jurisdicionados tenham apresentado resposta à intimação (fls. 154-160 e 164-170) onde relatam que a falha no envio dentro do prazo dos documentos deu-se em razão do falecimento do antigo gestor, tal justificativa não sana a intempestividade, pois o órgão deveria designar servidores específicos para este fim, não precisando diretamente do gestor citado.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no CPF sob o n.º 521.984.058-49, atual Prefeito Municipal de Cassilândia e ao **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin**, inscrito no CPF sob o n.º 848.039.401-34, atual Secretário de Saúde de Cassilândia, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) mês.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 114/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 50/2020**, realizada entre o **Município de Cassilândia** e a **Empresa Clínica Nutricional LTDA - EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sendo **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no CPF sob o n.º 521.984.058-49 e **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade do **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin**, inscrito no CPF sob o n.º 848.039.401-34, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2104/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12079/2018
PROTOCOLO: 1942447



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 010/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018, tendo como responsável o Sr. Álvaro Nackle Urt.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12296/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2036/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14784/2021

PROTOCOLO: 2145908

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciada no processo administrativo nº 31/041223/2021, de caráter extraordinário, tendo como suprido o Auxiliar SGPL/14ºBPM Wellington da Silva Oliveira para a aquisição de material de construção e serviços emergenciais no 14º Batalhão de Polícia Militar.

O suprimento teve como objetivo atender as necessidades daquela Secretaria, no valor de R\$ 105.730,76 (cento e cinco mil setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias do Estado e dos Municípios, através da análise ANA – DFLCP – 1511/2022, manifestou-se pela **Regularidade** da prestação de contas, (peça 14).



O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 4ª PRC – 2321/2022, manifestou-se também pela **Legalidade e Regularidade** (peça 15).

É o relatório.

DECISÃO

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 16 do Decreto Estadual nº 15.434/2020; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no Regimento Interno e Decreto Estadual nº 15.434/2020.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	105.730,76
Valor final da contratação	105.730,76
Empenhos Válidos	105.730,76
Comprovantes Fiscais	105.730,76
Pagamentos	105.730,76

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, tendo como suprido o Sr. Wellington da Silva Oliveira, Auxiliar SGPL/14º BPM, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2103/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23840/2017

PROTOCOLO: 1864346

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 153/2017

CONTRATADA: CIRÚRGICA MS LTDA – ME.

OBJETO CONTRATADO: MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALCINÓPOLIS / MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2017

VALOR CONTRATUAL: R\$ 188.645,75

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS



O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 153/2017) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 47/2017), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS / MS** e a empresa **CIRÚRGICA MS LTDA – ME.**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos de uso hospitalar e de distribuição gratuita na Farmácia da Unidade Básica de Saúde, em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais de Alcinoópolis / MS.

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3114/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A formalização do instrumento contratual (2ª fase) já foi apreciada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9760/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exarou a análise ANA – DFS – 196/2022 (peça n.º 23), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 124, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2380/2022 (peça n.º. 25) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 29.133,95
Comprovantes Fiscais:	R\$ 29.133,95
Pagamentos:	R\$ 29.133,95

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 153/2017) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 47/2017), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS / MS** e a empresa **CIRÚRGICA MS LTDA – ME.**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2040/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4265/2019

PROTOCOLO: 1973491

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

INTERESSADO (A): MARIA DE LURDES VALENÇUELA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA DE LURDES VALENÇUELA DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2041/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5859/2019

PROTOCOLO: 1980019

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

INTERESSADO (A): REJANE LUIZA LANGE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **REJANE LUIZA LANGE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2042/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5866/2019

PROTOCOLO: 1980051

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

INTERESSADO (A): IVANILDE BARBOSA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **IVANILDE BARBOSA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.



O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2043/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5904/2019

PROTOCOLO: 1980449

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

INTERESSADO (A): LANIA DE SOUZA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LANIA DE SOUZA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2111/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2013

PROTOCOLO: 1412846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2013, formalização do contrato nº 23/2013, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis .

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 832/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei



Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2108/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8744/2013

PROTOCOLO: 1421138

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 001/2013 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 001/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10387/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1987/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10026/2014

PROTOCOLO: 1516823

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 543/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1653/2015, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1988/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10053/2014



PROTOCOLO: 1516816

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 101/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5144/2015, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1992/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10494/2015

PROTOCOLO: 1598298

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2321/2014, julgada pelo Acórdão AC02 - 283/2017, peça 26, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2008/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10561/2014

PROTOCOLO: 1515176

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 0719/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3109/2015, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1991/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10567/2014

PROCOLO: 1515178

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 0590/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5179/2015, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular G.MJMS - 5179/2015 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1200/2017, peça 11, do TC/10567/2014/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;



II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2001/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15091/2013/001

PROTOCOLO: 1920711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário MS, à época, Maria Emília da Silva Andrade (CPF 495.294.551-00), em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7244/2017, lançada aos autos TC/15091/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela desistência recursal, e consequente extinção do feito, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 6).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. HOMOLOGAR a desistência recursal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019.

II. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

III. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1997/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15817/2014

PROTOCOLO: 1541817

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 0649/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3094/2015, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1995/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17196/2014

PROTOCOLO: 1553283



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 1189/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5210/2015, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1969/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17320/2014

PROTOCOLO: 1556000

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS – 9083/2016, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1996/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17543/2014

PROTOCOLO: 1557462

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 01330/2014, julgada pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 1567/2015, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1998/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17545/2014

PROTOCOLO: 1557457

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 14439/2014, julgada pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 1569/2015, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão AC02 - G.MJMS - 1569/2015 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1840/2018, peça 10, do TC/17545/2014/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão G.MJMS - 1569/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;



II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1964/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18140/2014

PROTOCOLO: 1562443

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela decisão colegiada AC02 – 402/2016, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2025/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23248/2016/001

PROTOCOLO: 1946626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 7282/2018, peça 14 lançada aos autos TC/23248/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1989/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27063/2016

PROTOCOLO: 1755734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADA: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APRECIÇÃO DAS FASES PENDENTES DE JULGAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e respectivo contrato, julgados pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 9793/20019, peça 55, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade da Ordenadora de despesa, pela multa aplicada na Decisão Singular DSG - G.MCM – 9793/20019, que apreciou a 1ª e a 2ª fase do procedimento licitatório, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1994/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2793/2015

PROTOCOLO: 1564964

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1793/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5181/2015, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2012/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2814/2015

PROTOCOLO: 1564972

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 1473/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5145/2015, peça 09, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5145/2015 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1844/2018, peça 11, do TC/2814/2015/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1963/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3083/2015

PROCOLO: 1566392

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela decisão colegiada AC02 – 412/2016, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2016/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30904/2016

PROTOCOLO: 1769495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16481/2017, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16481/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 1393/2021, peça 11, do TC/30904/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1993/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3243/2015
PROTOCOLO: 1567191
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2724/2014, julgada pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 1658/2015, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2057/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3669/2015
PROTOCOLO: 1567925



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 2668/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1348/2017, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2063/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3683/2015

PROTOCOLO: 1567927

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2146/2014, julgada pelo Acórdão - AC02 - 1197/2016, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Frisa-se que o Acórdão - AC02 - 1197/2016 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através do Decisão Singular DSG - G.JD - 4893/2021, peça 12, do TC/13152/2018, que conheceu do Pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2052/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3784/2015

PROTOCOLO: 1569937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 003/2009, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3483/2018, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2064/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4396/2015

PROCOLO: 1575549

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 1970/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5211/2015, peça 09, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5211/2015 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão - AC00 - 1236/2017, peça 11, do TC/4396/2015/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2050/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4469/2015

PROCOLO: 1581667

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 3060/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3154/2017, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2027/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6365/2018
PROTOCOLO: 1907564
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 169/2013, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 842/2019, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2048/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7316/2015
PROTOCOLO: 1595469
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 005/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 19965/2017, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 54), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2046/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7685/2018

PROTOCOLO: 1915490

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as convocações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 11403/2018, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1850/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8636/2013/001

PROTOCOLO: 1957382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LEDI FERLA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados MS, à época, Ledi Ferla (CPF 597.332.099-53), em face da Decisão Singular DSG – G.OBJ – 8185/2018, lançada aos autos TC/8636/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela homologação a desistência recursal, e consequente extinção do feito, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. HOMOLOGAR a desistência recursal, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019.

II. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

III. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5723/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06924/2017

PROTOCOLO: 1805567

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em atenção ao pedido formulado por *Walfrido Nascimento da Costa*, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 13022/2021, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas na Análise – ANA – **1744/202** e nos Pareceres **6237/2021**, **10910/2021**, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – **31890/2021**, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional, para publicação, nos termos do art. 202, § 3º, do citado Diploma Legal.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 5707/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2808/2019

PROTOCOLO: 1964965

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU



JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em atenção ao pedido formulado por **Rogério de Souza Torquetti**, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 993/2022, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar as respostas, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 1072/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Cumpra-se.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 6002/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10626/2019

PROTOCOLO: 1998271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em atenção ao pedido formulado por **Pedro Arlei Caravina**, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 845/2022, **DEFIRO** a dilação de prazo, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no RAC 8/2019, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – **986/2022**, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional, para publicação, nos termos do art. 202, § 3º, do citado Diploma Legal.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 5925/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14588/2021

PROTOCOLO: 2145225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio da Tomada de Preços n. 26/2021, lançada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação do Centro de Educação Joana Ferreira Franco Barrios.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.



Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

DESPACHO DSP - G.FEK - 5008/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14432/2017
PROCOLO: 1830552
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SRA. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA a senhora NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-12.611/2021 e INT-G.FEK-14.898/2022, para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários, para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/14.432/2017 (Contrato de prestação de serviços por tempo determinado n. 167/2013, firmado entre o Município de Novo Horizonte do sul e o senhor Dirceu Gomes Gonçalves).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/12031/2015
PROCOLO: 1610496
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS N. 102/2015/DL/PMD
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SRA. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA a senhora **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados na época dos fatos, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/12.031/2015** (prestação de contas do contrato de Obras n. 102/2015/DL/PMD, firmado entre o Município de Dourados e a empresa A & A Construtora e Incorporadora Ltda - ME).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' Nº 142/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria 'P' Nº 140/2022, de 15 de março de 2022, publicada no DOE nº 3081, de 16 de março de 2022.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 143/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, e artigo 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
640	João Batista Pereira Junior	TCGI-600	07/02/2022 à 17/02/2022
3021	Leonardo Ferreira de Castro	TCCE-400	28/02/2022 à 13/03/2022

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 144/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
640	João Batista Pereira Junior	TCGI-600	31/01/2022 à 04/02/2022

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 145/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro no artigo 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
840	Claudia Mazza Anache	TCCE-400	07/03/2022 à 05/04/2022

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 146/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar do Município de Aquidauana/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 147/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 07/03/2022 à 05/04/2022, em razão do afastamento legal da titular, **CLAUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, que estará em gozo de licença para tratamento de saúde.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 148/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar a servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 18/03/2022 à 27/03/2022, em razão do afastamento legal da titular, **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 149/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na 3ª Residência Regional de Três Lagoas/MS – Setor A (TC/1812/2021), nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 150/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na 3ª Residência Regional de Três Lagoas/MS – Setor B (TC/1959/2021), nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 151/2022, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

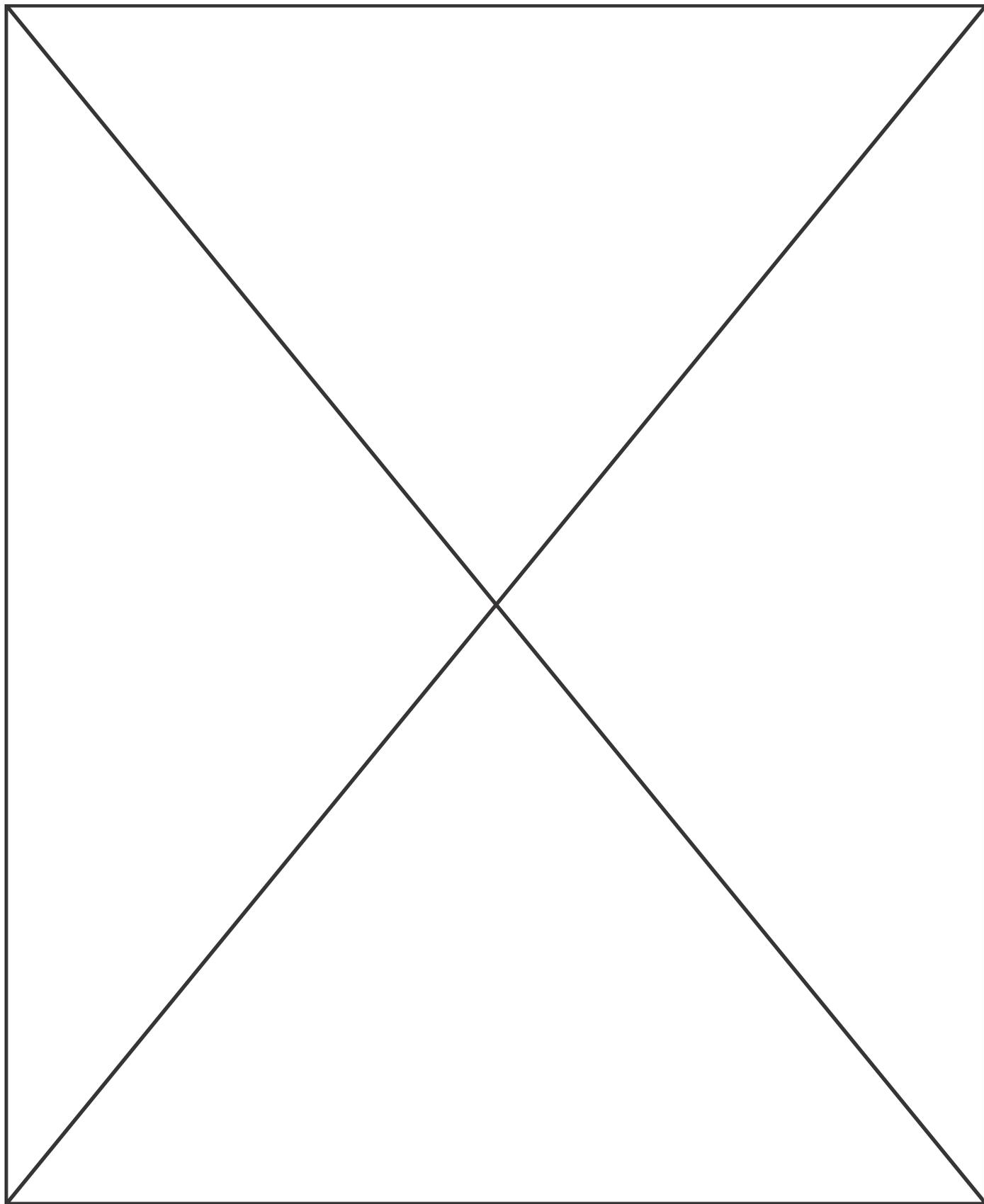
Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**,



Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar do Município de Miranda/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 18/03/22 13:10
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 4F07E0ECA6DE

